

REGULAMENTO (CE) Nº 1165/95 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 1995
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE)

nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾;

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente aos produtos dos pontos 4 e 7 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro relativamente aos produtos dos pontos 1, 2, 3, 5 e 6 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Designação da Mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Artigo de ornamentação (fonte luminosa ou « torneira aberta »), apresentado não montado, em embalagem para venda a retalho. A reunião dos diferentes elementos de plástico (base com cerca de 15 cm de diâmetro, que inclui um sistema de iluminação, um motor eléctrico com cabo de alimentação e um interruptor, três bacias circulares, diversos tubos de ligação, uma torneira falsa, uma pequena bailarina, flores e folhas artificiais, etc.), permite reconstituir um dos artigos a seguir apresentados (*), com 30 a 40 cm de altura</p> <p>(*) Ver fotografia.</p>	3926 40 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 3926 e 3926 40 00
<p>2. Pantufas constituídas por uma parte superior de matéria têxtil e por uma sola exterior de plástico (com cerca de 1 cm de espessura), inteiramente recobertas, na parte exterior, por um tecido muito fino e pouco resistente colado ao longo dos bordos</p>	6404 19 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 b) do capítulo 64 e pelos textos dos códigos NC 6404, 6404 19 e 6404 19 10
<p>3. Sistema automatizado de biblioteca de cartuchos colocados num armário, constituído essencialmente por :</p> <p>a) Uma ou mais unidades de armazenamento (contendo cada uma células de armazenamento dos cartuchos e um robot controlado por microprocessador ligado a uma ou mais colunas de tratamento de cartuchos e unidades de controlo)</p> <p>e</p> <p>b) Uma unidade de gestão da biblioteca com um programa integral (assegurando a ligação entre os módulos de armazenamento da biblioteca e uma ou mais unidades centrais).</p> <p>Este sistema é especialmente concebido para o carregamento, processamento, armazenamento e descarregamento automático de cartuchos de fita magnética para fins de processamento automático de dados</p>	8471 99 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 5 B do capítulo 84 e pelos textos dos códigos NC 8471, 8471 99 e 8471 99 10
<p>4. Placa de adaptação destinada a ser incorporada em máquinas automáticas para processamento de dados (ADP), digitais, ligadas por cabos e permitindo as trocas de dados numa rede local (LAN), sem passar por um modem.</p> <p>Com este tipo de placa uma máquina automática para processamento de dados (ADP), pode servir de unidade de entrada e de saída para uma outra máquina ou para uma unidade central.</p> <p>A placa compõe-se de um circuito impresso (10 × 21 cm), com circuitos integrados e componentes activos e passivos.</p> <p>Esta placa está equipada com pontos de contacto correspondendo a uma ficha de extensão da máquina automática para processamento de dados (ADP), duma ligação ao cabo de conexão da rede local (LAN) e de díodos emissores de luz (LEDs)</p>	8517 82 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada pela nota 5 do capítulo 84 e pelos textos dos códigos NC 8517, 8517 82 e 8517 82 90

Designação da Mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>5. Receptor electro-acústico miniatura (auscultador) encerrado numa caixa cujas dimensões exteriores não excedam 7×7×5 mm.</p> <p>O receptor inclui um íman, uma bobina e um diafragma. Recebe sinais eléctricos que fazem vibrar o diafragma, produzindo um som audível.</p> <p>Este receptor pode ser utilizado com um amplificador, como aparelho de correcção auditiva</p>	8518 30 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 a) do capítulo 90 e pelos textos dos códigos NC 8518, 8518 30 e 8518 30 90</p>
<p>6. Copiadora laser constituída essencialmente por um dispositivo de varrimento (<i>scanner</i>), um dispositivo de processamento digital das imagens e um dispositivo de impressão (<i>impressora laser</i>), reunidos num mesmo invólucro.</p> <p>O scanner utiliza um sistema óptico composto por uma lâmpada, espelhos, lentes e células fotoeléctricas, para varrimento da imagem original linha por linha.</p> <p>As cópias são produzidas segundo um processo electrostático por intermédio de um tambor na impressora laser (processo indirecto).</p> <p>A impressora laser possui outras funções que permitem modificar a imagem original, por exemplo, funções de redução, ampliação, luminosidade e contraste</p>	9009 12 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9009 e 9009 12 00</p>
<p>7. Pequenas estrelas e pequenos corações de várias cores (vermelho, verde e prateado brilhante) e grânulos multicolores do tamanho de uma cabeça de alfinete, obtidos a partir de folhas de plástico e utilizados na decoração, por exemplo, de uma mesa de festa de diferentes ocasiões (carnaval, festa infantil, festividade do Advento, etc.). O efeito decorativo é obtido ao espalhar os produtos em questão</p>	9505 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9505 e 9505 90 00</p>

Rubinetto che perde
Lopende kraan
Rindende vandhane
Grifo abierto
Torneira aberta
Juokseva vesihana

Laufender Wasserhahn
Running tap
Robinet coulant
Rinnande kran
Τρεχούμενη βρύση

Fontana
Fontein
Vandhane
Fuente
Fonte
Suihkulähde

Springbrunnen
Fountain
Fontaine
Fontän
Χορεύτρια

